

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO VI

São Paulo, 15 de abril de 1974

Nº 143

## SUSEP TEM NOVO SUPERINTENDENTE

Conforme decretos assinados na pasta do Ministério da Indústria e do Comércio, em 2 de abril de 1974, o Presidente da República exonerou Décio Vieira Veiga do cargo de Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e para substituí-lo, nomeou Alpheu Amaral. Os atos presidenciais são publicados no Diário Oficial da União de 03.04.74.

## CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO

Conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.302, de 31.12.73 (Ver B.I. nº 137/74), as correções monetárias do ativo imobilizado das empresas serão efetuadas com as modificações indicadas, a partir de janeiro deste ano. Considerando a alteração da sistemática introduzida pelo referido Decreto-Lei o Ministro da Fazenda assinou a Portaria nº 52, de 4 de março de 1974, reproduzida neste Boletim, juntamente com as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal para cumprimento e fiscalização das disposições dessa Portaria, bem como das demais disposições do Decreto-Lei.

## CADASTRO DE EMPRESAS E DECLARAÇÕES DE EMPREGADOS - 1974

As empresas estabelecidas neste Estado, estejam ou não filiadas a Sindicato, deverão fazer a entrega do Cadastro de Empresas e Relações de Empregados referentes ao exercício de 1974, no período de 02 de maio a 30 de junho do corrente ano. Os formulários a serem utilizados para tal fim e aprovados pela Portaria Ministerial nº 3.198/72, encontram-se à venda nas papelarias especializadas. A fim de simplificar e descentralizar a apresentação das relações de empregados e cadastros de empresas, o recebimento dos referidos papéis será feito diretamente por este Sindicato, no citado período, durante o seu expediente normal, conforme instruções pedidas pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que transcrevemos nesta edição.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO VI - São Paulo, 15 de abril de 1974 - Nº 143

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u> .....	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº (49)-08/74, de 28.03.74 .....	2
<u>SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Comunicação sobre o exercício da profissão de corretor de seguros .....	3
<u>MINISTÉRIO DA FAZENDA</u>	
Portaria nº 52, de 04.03.74 .....	4
Instrução Normativa do SRF nº 017, de 12.3.74	5 a 12
<u>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL</u>	
Portaria nº 14/74, de 27.03.74 .....	13 a 15
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Comunicado DEINE-002/74, de 08.02.74 .....	16
Comunicado DETRE-010/74, de 15.02.74 .....	17
Carta-Circular DO-003/74, de 01.03.74 .....	18
Comunicado DETRE-011/74, de 04.03.74 .....	19
Circular PRESI-032/74, de 04.03.74 .....	20 e 21
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações .....	1 a 8
CSTC-RCTR-C - Comunicações .....	8 a 10
CSR D - Comunicações .....	10

= = = =

## NOTAS E INFORMAÇÕES

### SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Acolhendo sugestão deste Sindicato, a FENASEG solicitou e obteve concordância do IRB no sentido de que seja dilatado para dois anos o prazo de validade dos formulários "INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL DO CORRETOR" e "DECLARAÇÃO SUPLEMENTAR À PROPOSTA DE SEGURO ACIDENTES PESSOAIS", para aplicação às renovações sem aumento de capital segurado, prevalecendo a obrigatoriedade do pedido de cobertura.

### CIRCULARES DA SUSEP

O Diário Oficial da União de 28.03.74 - Seção I - Parte II - divulgou as Circulares nºs 9 e 10, da SUSEP, respectivamente de 12 e 18 de março de 1974, as quais foram integralmente reproduzidas no Boletim Informativo nº 142/74, deste Sindicato.

### OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL

O Ministro da Fazenda fixou, para o mês de maio próximo, em 1,64% o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável. Nestas condições, o valor de cada Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional será de Cr\$ 85,10 (oitenta e cinco cruzeiros e dez centavos). O ato ministerial está publicado no Diário Oficial da União de 03.04.74 - Seção I - Parte II.

### FUSÕES E INCORPORAÇÕES

- Relativamente à informação anterior sobre a incorporação da Cia. Fidelidade de Seguros Gerais, deve-se acrescentar que, conforme disposto no ato da Superintendência de Seguros Privados, o cancelamento da autorização de funcionamento da sociedade incorporada se dará a partir da publicação no Diário Oficial da União, da certidão de arquivamento, no órgão de Registro do Comércio, dos atos relativos à incorporação.

- Pela Portaria nº 19, de 12.03.74 - D.O.U. de 04.04.74 - o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados aprovou a incorporação pela Cia. Continental de Seguros, do patrimônio líquido da representação no Brasil da L'Union Des Assurances de Paris I.A.R.D.. Pelo mesmo ato a Companhia incorporadora assume todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada.

### SEGURADORA SOB NOVA DENOMINAÇÃO

O Diário Oficial da União de 29.03.74, divulgou a Portaria da Superintendência de Seguros Privados, pela qual é aprovada a alteração da denominação social da União Brasileira Companhia de Seguros Gerais, com sede no Rio de Janeiro, para Home Mercantil Seguradora S/A.

### SEGURADORA TRANSFERE SEDE PARA SÃO PAULO

A SUSEP, conforme ato publicado no Diário Oficial da União de 29.03.74, aprovou a transferência da sede da Concórdia Cia. de Seguros, de sua sede da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**( FENASEG )**

**DIRETORIA**

ATA Nº (49)-08/74

Resoluções de 28.03.74

- 01) Solicitar do IRB adiantamento da vigência das circulares sobre inspeções de riscos-incêndio, a fim de serem estudadas soluções capazes de permitirem adoção de esquema de perfeita execução pelo mercado. (740350)
- 02) Oficiar à SUSEP, solicitando confirmação do entendimento de que são capitalizáveis as correções monetárias geradas pelas aplicações do FGGO (220300)
- 03) Tomar conhecimento do ofício do Sindicato dos Corretores de Seguros da Guanabara, hipotecando solidariedade à posição da FENASEG no tocante ao projeto de "Tarifa de Riscos Comuns do Incêndio" (210366)
- 04) Agradecer à CTSILC a sugestão sobre o Plano Estatístico do Ramo Incêndio. (740101)
- 05) Ratificar a orientação de que, individualmente, concertar com a FUNENSEG um "modus faciendi" para execução do Plano Estatístico de Automóveis. (730094)

SUSEP

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	916	04.04.74	- Aponta corretor de seguros, residente na cidade de Santos, não habilitado pela SUSEP	SUSEP/SP 478/74	- CARLOS FELISBERTO FINCATO.-

Confere com o (s) original (is) 

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE  
MARÇO DE 1974

O Ministro de Estado da Fazenda no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, alterou a sistemática de correção monetária do ativo imobilizado das empresas,

Considerando que ao se processar a mudança de sistemática é imprescindível o levantamento dos custos de depreciação já incorridos e ainda não apropriados em contas de resultados,

Considerando que o objetivo das alterações introduzidas é a obtenção de integral correção monetária e depreciação do ativo imobilizado, dentro do período de vida útil dos bens componentes do ativo imobilizado, resolve:

I — Poderão ser considerados custos operacionais as parcelas relativas a depreciação da correção monetária de ativo imobilizado não apropriadas às contas de resultados à data de mudança da sistemática da correção monetária do ativo imobilizado, para o regime determinado no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

II — As parcelas referidas no item anterior serão registradas destacadamente em conta de pendente como insuficiência de depreciação, sendo apropriável como custo a partir do ano-base de 1975, ainda que o valor original do bem já esteja integralmente depreciado.

III — Para a apuração das parcelas referidas no item I as empresas procederão:

a) à correção monetária das quotas de depreciação sobre o custo original e sobre a correção monetária do ativo, debitadas anualmente a "Lucros e Perdas", relativamente a cada ano de aquisição ou incorporação, utilizando os mesmos índices publicados para a correção do ativo imobilizado; e

b) ao cálculo do ajuste da soma das contas de depreciação da correção monetária e correção monetária das depreciações às proporções estabelecidas no item "b" do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro

de 1973, por ano de aquisição ou incorporação, em cada conta.

IV — A diferença entre os totais apurados de acordo com as duas modalidades de cálculo referidas no item anterior, sendo o resultado da forma "b" maior, representada o custo operacional referido no item I apropriável a contas de resultados.

V — Em qualquer caso, o montante apropriável como custo, em cada ano, relativo às insuficiências de depreciação apuradas, não poderá exceder o valor correspondente a um ano de depreciação atualizada do bem.

VI — Na aplicação do disposto nesta portaria, as empresas poderão considerar os bens individualmente, ou, em cada conta e subconta, agregadamente por ano de aquisição e taxa de depreciação.

VII — O montante admissível como custo, em cada exercício, a título de depreciação da correção monetária, compreende a parcela correspondente à variação dos duodécimos mensais, apurada às mesmas taxas utilizadas para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e verificada entre:

a) o mês de início do exercício social ou de aquisição ou incorporação do bem, e o mês a que o duodécimo corresponder, para os duodécimos calculados sobre o custo histórico;

b) o mês de registro da correção monetária e o mês a que o duodécimo corresponder, no caso de duodécimos calculados sobre os valores de correção.

VIII — Permanecem inalteradas as disposições relativas à compensação do reajustamento do saldo devedor das obrigações contraídas para o financiamento do ativo imobilizado, reguladas pela Portaria nº 195, de 31 de julho de 1972.

IX — Observado o procedimento admitido nesta portaria, não poderão as empresas registrar quaisquer outros custos de depreciação relativamente a bens cujo custo original de aquisição já esteja totalmente depreciado.

X — A Secretaria da Receita Federal baixará as normas complementares que julgar necessárias ao cumprimento e fiscalização do disposto nesta Portaria, bem como das demais disposições do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

## CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 017, DE 12 DE MARÇO DE 1974

Aprova normas para serem observadas na correção monetária do Ativo Imobilizado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, na sistemática da correção monetária,

## RESOLVE

A. Determinar que sejam observadas as seguintes normas na Correção Monetária do Ativo Imobilizado das empresas obrigadas a fazê-la, ou que puderem optar pela correção, na forma da legislação em vigor:

I — Os bens serão agrupados em cada conta e subconta, por ano de aquisição ou incorporação e taxa de depreciação;

II — Os valores de registro original deverão ser multiplicados pelos coeficientes de correção relativos a cada ano, obtendo-se, assim, a nova tradução monetária dos valores do ativo imobilizado;

III — O valor que representa a diferença entre a nova tradução monetária do ativo imobilizado e o valor original de aquisição ou incorporação constitui a variação do valor dos bens do ativo imobilizado;

IV — A variação do valor dos bens do ativo imobilizado relativa a cada conta, será sempre registrada pelo seu total em conta destacada, no ativo das empresas;

V — Ao se proceder ao agrupamento referido no item I desta Instrução Normativa, será também efetuado o levantamento dos valores acumulados da depreciação sobre o valor original da aquisição ou incorporação em cada ano, registrados até a data do balanço a que corresponder a correção que se estiver processando;

VI — Deverá, em seguida, ser determinada a percentagem que os valores acumulados de depreciação, mencionados no item anterior, representam sobre o valor original da aquisição ou incorporação, sempre considerados dentro da mesma conta e por ano de aquisição ou incorporação dos bens; tal percentagem nunca poderá exceder 100% (cem por cento); em havendo excesso sobre esse montante, tal excesso deverá ser estornado, e crédito de "Lucros e Perdas", e integrará o lucro tributável na declaração de rendimentos relativos ao ano-base em que se efetuar o estorno;

VII — A percentagem apurada de acordo com o item anterior será aplicada sobre a variação do valor dos bens do ativo imobilizado, mencionada no item III, relativa a cada ano de aquisição, obtendo-se, dessa forma, o valor a que deve corresponder à soma das depreciações de correção monetária e correção monetária das depreciações, registradas na contabilidade da empresa, todas pertinentes ao mesmo ano de aquisição ou incorporação;

VIII — Por ocasião de cada correção monetária do ativo imobilizado, deverão ser creditados às contas de correção monetária das depreciações, valores suficientes para que se obtenha o valor especificado no item anterior, cor-

respondente à soma das depreciações de correção monetária e correção monetária das depreciações que iguala a percentagem já depreciação do custo original de aquisição ou incorporação;

IX — Em qualquer hipótese, os valores creditados às contas de correção monetária das depreciações não poderão exceder os valores que, nessa mesma correção monetária do ativo imobilizado, serão debitados às contas de correção monetária do ativo e que correspondem à diferença entre o valor de correção dos bens obtido na corrente correção e o valor de correção registrado no ativo nas correções anteriores;

X — Se os valores totais a serem creditados às contas de correção monetária das depreciações forem superiores dos valores a serem debitados às contas de correção monetária do ativo, aqueles ficarão limitados a estes;

XI — No caso do item anterior, proceder-se-á à distribuição dos valores a creditar às contas de correção monetária das depreciações, no limite da variação da correção monetária do ativo na seguinte ordem: primeiramente, dentro das contas de correção monetária das depreciações para as quais haja valores suficientes de contrapartida no ativo; em seguida, nas demais contas, completando a percentagem a partir dos anos mais antigos de incorporação ou aquisição;

XII — Do resultado verificado após realizados os créditos às contas de correção monetária das depreciações serão compensadas:

a) obrigatoriamente, em relação aos bens financiados e até o limite do resultado da correção destes:

1. as variações cambiais nos saldos devedores de empréstimos em moeda estrangeira, aplicadas no financiamento do ativo fixo;

2. as correções monetárias do saldo das obrigações em moeda nacional, sujeitas a correção monetária ou indexadas, quando vinculadas à aquisição de bens do ativo imobilizado que foram objeto de correção;

b) facultativamente:

1. prejuízos contabilizados até a data do último balanço.

XIII — O resultado líquido apurado após efetuados os créditos referidos no item VIII e as compensações previstas no item anterior constituirá o valor apropriável para aumento de capital de pessoa jurídica.

XIV — A sistemática aprovada por esta Instrução Normativa poderá ser adaptada, no que couber, aos sistemas de registro e depreciação individualizada dos bens do ativo imobili-

zado;

XV — O termo "depreciação" utilizado nesta Instrução Normativa compreende também as amortizações, quotas de exaustão e outras que se assemelham;

XVI — Continuam em vigor as demais normas de correção monetária do ativo imobilizado, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 2/69, vigentes até esta data e que não foram alteradas pelas presentes instruções.

B. Aprovar os quadros em anexo, que deverão ser preenchidos por ocasião de cada correção monetária do ativo imobilizado, e assinados pelo contabilista, por um diretor ou socio-gerente, e mantido em boa guarda, à disposição da fiscalização, bem como as normas para seu preenchimento, assim discriminados:

a. Quadro n.º 1 — para apuração da variação do valor original do ativo imobilizado, por conta e por ano de aquisição, que substituirá o quadro 1 aprovado pela Instrução Normativa n.º 2/69;

b. Quadro n.º 2 — para apuração dos valores a serem creditados às contas de correção monetária das depreciações e do resultado anterior à obtenção do líquido utilizável para aumento de capital;

c. Quadro n.º 3 — para apuração do resultado líquido apropriável para o aumento de capital da firma ou sociedade, que substituirá o quadro n.º 2 aprovado pela Instrução Normativa n.º 2/69;

C. Aprovar o mapa 2 da depreciação, para controle das depreciações acumuladas, por conta e por ano de aquisição, a ser preenchido por ocasião de encerramento do exercício financeiro da empresa, e igualmente assinados pelo contabilista e um diretor ou socio-gerente, e mantido em boa guarda à disposição da fiscalização. Este quadro substituirá os mapas 2 e 4 da depreciação acumulada, aprovados pela Instrução Normativa n.º 2, de 1969.

D. Determinar que, para a primeira correção monetária efetuada na nova sistemática, as empresas procedam a redistribuição das depreciações de correção monetária e correção monetária das depreciações (itens 8 e 9 do quadro 2), relativamente a cada ano de aquisição ou incorporação utilizando-se, preferencialmente, dos dados de que disponham em seus registros contábeis; ou opcionalmente o dos sistemas indicados nos anexos 1 ou 2, os quais poderão ser adaptados às condições peculiares a cada empresa, sempre que necessário.

Lineo Emílio Kluppel  
Secretário da Receita Federal

ANEXO 1 -  
CONTA:

I - Ano de contabilização da correção monetária	1973		1972		1971		1970		1969		1968		1967		1966		1965		1964	
	3	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4
II - Valor das depreciações contabilizadas em cada ano																				
III - Valor das depreciações do ativo imobilizado (extraído do Quadro I do Anexo 5)																				
IV - Divisão de II/III																				
V - Índice para razão dos Depreciações. Soma acumulada de IV, a partir de 1973																				
1971					1959							1947								
1970					1958							1946								
1969					1957							1945								
1968					1956							1944								
1967					1955							1943								
1966					1954							1942								
1965					1953							1941								
1964					1952							1940								
1963					1951							1939								
1962					1950							1938								
1961					1949															
1960					1948															

OBSERVAÇÕES PARTE B:

- 1) Ano de aquisição ou incorporação dos bens.
- 2) Valor das correções monetárias de cada ano (dados do Quadro I, do Anexo 5);
- 3) Índices - Linha V da parte A;
- 4) Depreciação da correção monetária relativa ao ano de aquisição ou incorporação do bem.

ANEXO 1

No caso de as empresas não disporem de registros capazes de distribuir as depreciações de correção monetária de depreciações, será admitido que o façam, de acordo com o seguinte procedimento:

- a) para as depreciações de correção monetária: divisão proporcional dos valores debitados a "Lucros e Perdas" em cada ano, tomando como fator de proporcionalidade os valores de correção monetária (variação do valor original) obtidos em 1973 - mapa anexo 1;
- b) para as correções monetárias das depreciações: completando a diferença (3x5-B) no quadro 2, a partir dos anos mais antigos de aquisição ou incorporação, e até o limite do saldo da conta na data do balanço anterior a correção monetária

MAPA ANEXO I

1) Finalidade: destina-se a facilitar o cálculo da redistribuição, por ano de incorporação dos bens, das depreciações de correção monetária registradas a partir de 1964. É especialmente adequado no caso das contas cuja taxa de depreciação não seja superior a 15%.

2) Método: divisão proporcional dos montantes de depreciação da correção monetária registrados em cada ano, a partir de 1964 (representados pela soma das colunas do mapa - "depreciação acumulada de correção monetária"; a razão da proporcionalidade utilizada é o valor de variação ou correção do ativo imobilizado, para cada ano de aquisição ou incorporação, que aparece na correção monetária de 1973.

3) Preenchimento do quadro de cálculos: o quadro se divide em 2 partes: parte A, onde se calculam os coeficientes; parte B onde se calcula os valores da depreciação.

PARTE A:

Linha I - anos em que se efetuaram correções monetárias, em ordem decrescente;

Linha II - registram-se os valores de depreciação de correção monetária debitados a "Lucros e Perdas" em cada um dos anos a partir de 1964, até 1973;

Linha III - soma dos valores de correção monetária, em 1973, dos bens que participarem com coeficiente superior a 1 das correções monetárias efetivadas em cada um dos anos, in-

dicados na linha I (os valores serão, portanto, crescentes da direita para a esquerda, - p.ex.: na coluna de 1966, serão incluídos os bens adquiridos até 1964; na coluna de 1967, os adquiridos até 1965 e assim por diante).

Linha IV - o resultado da divisão da linha II pela linha III;

Linha V - soma acumulada a partir da esquerda, dos coeficientes da linha IV;

Parte B:

coluna I - anos de aquisição ou incorporação dos bens, até 1971;

coluna II - valores de correção monetária, em 1973, dos bens adquiridos ou incorporados em cada um dos anos indicados na coluna I;

coluna III - coeficiente obtido na linha II da parte A, sendo:

Ano de incorporação correspondente a (coluna 1, parte B)	Coefficiente multiplicador do ano (coluna V parte A)
1971	1973
1970	1972
1969	1971
1968	1970
1967	1969
1966 e anteriores	1964

Coluna IV - produto das colunas II e III, valor a ser transcrito para a linha B do quadro 2 de correção monetária a título de depreciação de correção monetária.

OBSERVAÇÕES:

- a) os valores decorrentes de arredondamento deverão ser distribuídos proporcionalmente a cada um dos anos da incorporação ou aquisição;
- b) se, porventura, algum coeficiente da linha V for superior a 1,0, deverá ser ele reduzido a esse valor, e as sobras distribuídas proporcionalmente aos demais anos.

ROTEIRO PARA O PREENCHIMENTO DO MAPA ANEXO I

1. Preencha primeiramente a linha II da parte A, com os dados sobre depreciação de correção monetária debitados em cada ano a "Lucros e Perdas", relativamente aos bens não baixados até a data de correção;
2. Preencha em seguida a coluna II da parte B, com os valores de correção monetária em 1973, relativos a cada ano de aquisição extraída os dados da linha XVI do Quadro n.º 1 de correção monetária de 1973;

3. Some os valores, a partir do ano mais antigo, até 1962; o resultado será transportado para a última coluna da linha III da parte A (correspondente a 1964); em seguida, adicione o valor de correção monetária relativa aos bens incorporados em 1963 à soma já obtida e transporte o resultado para a linha III da parte A, na coluna correspondente a 1965; e assim sucessivamente;

4. Divida os valores da linha II pelos da linha III na parte A obtendo os coeficientes da linha IV;

5. Efetue a soma acumulada a partir da esquerda (1973) dos índices da linha IV, obtendo a linha V;

6. Transporte os coeficientes obtidos na linha V para a coluna III da parte B, de acordo com a correspondência já mencionada; assim o coeficiente relativo a 1973 será transportado para a linha de 1971; e assim sucessivamente; o coeficiente de 1964 será repetido para 1962 e anos anteriores;

7. Multiplique as colunas II e III, obtendo o valor de depreciação de correção monetária atribuível a cada ano de aquisição; as sobras devidas e arredondamento poderão ser distribuídas proporcionalmente;

ANEXO II

As empresas que não dispõem de registros que possibilitem a distribuição das depreciações de correção monetária e correção monetária das depreciações, relativamente a cada ano de aquisição dos bens que imobilizaram, poderão fazer, como método alternativo ao indicado no Anexo I da seguinte forma:

- a) Para as depreciações de correção monetária: utilizam-se das tabelas I e II, anexas e dos processos de cálculo indicados no respectivo roteiro explicativo;
- b) para as correções monetárias das depreciações: tal como indicado na letra "b" do Anexo I.

ROTEIRO EXPLICATIVO PARA UTILIZAÇÃO DAS TABELAS I E II

- 1) A Tabela I contém os acréscimos anuais dos coeficientes utilizados na correção monetária do ativo imobilizado. Para calcular a porcentagem do valor de correção (em 1973) que já está depreciado, de acordo com o procedimento indicado no mapa modelo 1 de depreciação acumulada, efetuam-se os seguintes cálculos:
  - a) multiplicação de cada valor de decim



posição dos coeficientes da tabela I pelo número de vezes (em anos ou duodécimos) que integrou valores de depreciados de correção monetária (informação contida no mapa modelo 4 de depreciação acumulada, ou inferida da taxa de depreciação do bem);

b) multiplicação do valor encontrado pela taxa usual de depreciação do bem;

c) divisão do total encontrado em "b" pela soma dos valores utilizados em "a" (última coluna da tabela I), obtendo assim o percentual lançado a "Lucros e Perdas", a título de depreciação da correção monetária.

2) EXEMPLO:

Bem adquirido em 1968;  
 Custo de aquisição: 3.000  
 Variação do valor original (correção monetária): 2940  
 Taxa de depreciação: 20%  
 Supondo que a correção monetária foi sempre efetuada em janeiro, tem-se:  
 a) valores agregados de correção monetária:

1970	0,19 (x 4)
1971	0,22 (x 3)
1972	0,30 (x 2)
1973	0,27 (x 1)
total	0,98

b) multiplicação dos valores acima pelo número de vezes os valores corrigidos, correspondentes a cada ano, participaram de saldos a depreciar de contas de correção monetária:

0,19 x 4	= 0,76
0,22 x 3	= 0,66
0,30 x 2	= 0,60
0,27 x 1	= 0,27

total 2,29

c) o total obtido é multiplicado pela taxa de depreciação:

2,29 x 20 = 45,8

d) divisão do número obtido pelo total dos valores em "a":

45,8 : 0,98 = 46,7

Dessa forma, o percentual já depreciado da correção monetária é 46,7%. Portanto, o valor a ser inserido na linha 8 do quadro 2 de correção monetária para 1974 será 46,7% de 2940 = 1373.

3) Na tabela II foram efetuados os cálculos indicados acima para os bens adquiridos desde 1938 e as taxas de depreciação de 1%, 12%, 20% e 25%, supondo que as correções foram efetuadas em janeiro de cada ano. Assim, re-

presentam percentuais máximos para os casos em que não ocorre depreciação acelerada. Tais percentuais podem ser tomados diretamente da tabela, devendo as diferenças com os valores contabilizador serem ajustadas proporcionalmente.

ANEXO II - TABELA I - DECOMPOSIÇÃO DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR ACRÉSCIMOS ANUAIS

ANO DE AQUISIÇÃO OU INCORPORAÇÃO DOS BENS	ANOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS										S O M A S
	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	
1938	110	82,14	52,15	91,12	73,81	103,76	96,58	113,02	152,37	140,47	2.017,42
1939	104	77,70	49,32	86,20	69,82	98,15	93,25	106,91	144,13	132,88	962,38
1940	98	73,26	46,51	81,23	65,82	92,53	87,91	100,78	135,88	125,27	907,19
1941	89	66,60	42,28	73,88	59,84	84,13	79,92	91,63	123,54	113,89	824,71
1942	72	58,02	34,29	59,92	48,54	68,24	64,83	74,32	109,20	92,38	668,74
1943	62	46,62	29,60	51,72	41,89	58,89	55,95	64,15	86,48	79,73	577,03
1944	54	40,70	25,84	45,15	36,57	51,41	48,84	56,00	75,50	69,60	503,61
1945	46	34,78	22,08	38,58	31,25	43,93	41,74	47,85	64,51	59,48	430,20
1946	40	30,34	19,26	33,66	27,26	38,33	36,41	41,74	56,28	51,88	375,16
1947	37	28,12	17,85	31,19	25,27	35,51	33,74	38,69	52,16	48,08	347,61
1948	35	26,64	16,91	29,55	23,94	33,65	31,97	36,65	49,42	45,56	329,29
1949	32	24,42	15,50	22,88	21,94	30,84	29,30	33,59	45,29	41,75	301,71
1950	28	21,46	13,62	23,80	19,28	27,11	25,75	29,52	39,80	36,69	265,03
1951	23	17,76	11,27	19,70	15,96	22,43	21,31	24,43	32,94	30,37	219,17
1952	21	16,28	10,33	18,06	14,63	20,56	19,54	22,48	30,20	27,84	200,84
1953	18	14,06	8,93	15,60	12,64	17,76	16,88	19,55	25,09	24,05	173,36
1954	14	11,10	7,05	12,31	9,97	14,02	13,32	15,27	20,59	18,98	136,61
1955	12	9,62	6,11	10,67	8,64	12,15	11,54	13,23	17,84	16,45	118,25
1956	10	8,14	5,17	9,03	7,31	10,28	9,77	11,20	15,10	13,92	99,92
1957	9,0	7,48	4,70	8,21	6,65	9,35	8,88	10,18	13,73	12,66	90,76
1958	7,5	6,29	3,99	6,98	5,65	7,94	7,55	8,65	11,67	10,76	76,98
1959	5,2	4,59	2,91	5,09	4,12	5,79	5,58	6,31	8,51	7,84	65,86
1960	3,7	3,48	2,21	3,86	3,13	4,40	4,18	4,79	6,46	5,95	42,16
1961	2,8	2,52	1,60	2,79	2,26	3,18	3,02	3,46	4,67	4,30	30,20
1962	1,2	1,63	1,03	1,81	1,46	2,06	1,95	2,24	3,02	2,78	19,18
1963		0,74	0,47	0,82	0,66	0,93	0,89	1,02	1,37	1,26	8,16
1964			0,27	0,47	0,39	0,54	0,51	0,58	0,79	0,73	4,27
1965				0,37	0,30	0,42	0,40	0,46	0,62	0,57	3,14
1966					0,22	0,31	0,29	0,34	0,45	0,42	2,03
1967						0,25	0,24	0,27	0,37	0,34	1,47
1968							0,19	0,22	0,30	0,27	0,98
1969								0,18	0,25	0,23	0,66
1970									0,21	0,19	0,40
1972										0,16	0,16

ANEXO XI - TABELA XI - INDICAÇÃO APROXIMADA DA PERCENTAGEM DEPRECIADA ATÉ 31-12-1973 DOS VALORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO

ANO DA AQUISIÇÃO OU INCORPORAÇÃO DOS BENS CORRIGIDOS	TAXAS DE DEPRECIACÃO													
	1%	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	20%	25%
1938	4,84	7,68	14,52	19,36	24,20	29,04	33,88	38,72	43,56	48,40	53,24	58,08	73,60	79,50
1939	4,84	9,68	14,52	19,36	24,20	29,04	33,88	38,72	43,56	48,40	53,24	58,08	73,60	79,50
1940	4,84	9,68	14,52	19,36	24,20	29,04	33,88	38,72	43,56	48,40	53,24	58,08	73,60	79,50
1941	4,84	9,68	14,52	19,36	24,20	29,04	33,88	38,72	43,56	48,40	53,24	58,08	73,60	79,50
1942	4,84	9,68	14,52	19,36	24,20	29,04	33,88	38,72	43,56	48,40	53,24	58,08	73,60	79,25
1943	4,83	9,66	14,49	19,32	24,15	28,98	33,81	38,64	43,47	48,30	53,13	57,96	73,60	79,25
1944	4,83	9,66	14,49	19,32	24,15	28,98	33,81	38,64	43,47	48,30	53,13	57,96	73,60	79,25
1945	4,83	9,66	14,49	19,32	24,15	28,98	33,81	38,64	43,47	48,30	53,13	57,96	73,60	79,25
1946	4,83	9,66	14,49	19,32	24,15	28,98	33,81	38,64	43,47	48,30	53,13	57,96	73,60	79,25
1947	4,83	9,66	14,49	19,32	24,15	28,98	33,81	38,64	43,47	48,30	53,13	57,96	73,60	79,25
1948	4,83	9,66	14,49	19,32	24,15	28,98	33,81	38,64	43,47	48,30	53,13	57,96	73,60	79,25
1949	4,83	9,66	14,49	19,32	24,15	28,98	33,81	38,64	43,47	48,30	53,13	57,96	73,60	79,25
1950	4,83	9,66	14,49	19,32	24,15	28,98	33,81	38,64	43,47	48,30	53,13	57,96	73,60	79,25
1951	4,82	9,64	14,46	19,28	24,10	28,92	33,74	38,56	43,38	48,20	53,02	57,84	73,40	79,25
1952	4,82	9,64	14,46	19,28	24,10	28,92	33,74	38,56	43,38	48,20	53,02	57,84	73,40	79,25
1953	4,81	9,62	14,43	19,24	24,05	28,86	33,67	38,48	43,29	48,10	52,91	57,72	73,40	79,25
1954	4,81	9,62	14,43	19,24	24,05	28,86	33,67	38,48	43,29	48,10	52,91	57,72	73,40	79,25
1955	4,81	9,62	14,43	19,24	24,05	28,86	33,67	38,48	43,29	48,10	52,91	57,72	73,40	79,25
1956	4,80	9,60	14,40	19,20	24,00	28,80	33,60	38,40	43,20	48,00	52,80	57,60	73,40	79,25
1957	4,79	9,58	14,37	19,16	23,95	28,74	33,53	38,32	43,11	47,90	52,69	57,49	73,40	79,25
1958	4,78	9,56	14,34	19,12	23,90	28,68	33,46	38,24	43,02	47,80	52,58	57,36	73,20	79,25
1959	4,76	9,52	14,28	19,04	23,80	28,56	33,32	38,08	42,84	47,60	52,36	57,12	73,20	79,00
1960	4,74	9,48	14,22	18,96	23,70	28,44	33,18	37,92	42,66	47,40	52,14	56,88	73,00	79,00
1961	4,67	9,34	14,01	18,68	23,35	28,02	32,69	37,36	42,03	46,70	51,37	56,04	72,20	78,75
1962	4,62	9,24	13,86	18,48	23,10	27,72	32,34	36,96	41,58	46,20	50,82	55,44	72,20	78,25
1963	4,31	8,62	12,93	17,24	21,55	25,66	30,17	34,48	38,79	43,10	47,41	51,72	70,40	77,00
1964	3,87	7,74	11,61	15,48	19,35	23,22	27,09	30,96	34,83	38,70	42,57	46,44	67,40	74,50
1965	3,59	7,18	10,77	14,36	17,95	21,54	25,13	28,72	32,31	35,90	39,49	43,08	65,20	72,75
1966	3,14	6,28	9,42	12,56	15,70	18,84	21,98	25,12	28,26	31,40	34,54	37,68	60,80	69,25
1967	2,79	5,58	8,37	11,16	13,95	16,74	19,53	22,32	25,11	27,90	30,69	33,48	55,80	65,50
1968	2,34	4,68	7,02	9,36	11,70	14,04	16,38	18,72	21,06	23,40	25,74	28,08	46,60	58,50
1969	1,83	3,66	5,49	7,32	9,15	10,98	12,81	14,64	16,47	18,30	20,13	21,96	38,40	48,00
1970	1,52	3,04	4,56	6,08	7,60	9,12	10,64	12,16	13,68	15,20	16,72	18,24	30,60	38,25
1971	1,00	2,00	3,00	4,00	5,00	6,00	7,00	8,00	9,00	10,00	11,00	12,00	20,00	25,00

NOTA: 1) Pressupõe-se que as correções foram contabilizadas em janeiro de cada ano, com exceção da de 1964.  
 Foram também levadas em consideração as depreciações parciais de 1964 e 1965.  
 2) Refere-se somente aos valores debitados a Lucros e Perdas (depreciações de correção monetária), não incluindo, portanto, as correções monetárias das depreciações.

017

QUADRO Nº 2

Firma, Denuminação ou Razão Social		C.G.C. Nº
ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO Decreto-lei nº 1.302, de 31/12/73		
CONTAS	SUBCONTAS	ANO DE AQUISIÇÃO OU INCORPORAÇÃO
<b>I T E M S</b>		
1	1 - Valor original de aquisição ou incorporação, sujeito à correção (transportar do item VII do quadro nº 1)	
2	2 - Depreciações s/o valor original de aquisição ou incorporação - suas contabilizações até a data do último balanço	
3	3 - Percentagem do item acima sobre o valor original de aquisição ou incorporação dos bens (2 X 100 ÷ 1)	
4	4 - Variação do valor original de ativos Incobitizados (transportar o valor do quadro 1, item 3X)	
5	5 - Correções monetárias anteriores	
6	6 - Correção monetária do exercício (6 = 5) - valor a ser abstrato - visto o crédito da conta de correção monetária das depreciações - 668 = 20 por cento	
7	7 - Valor que iguala a percentagem do item 3, calculado em relação aos valores de correção monetária do item 4 (3X ÷ 100)	
8	8 - Depreciações sobre os valores de correção monetária, contadas até a data do último balanço, referidas ao ano de aquisição ou incorporação dos bens	
9	9 - Correção monetária das depreciações, contabilizadas até a data do último balanço, referidas ao ano de aquisição ou incorporação dos bens	
10	10 = Item ( 8 + 9 )	
11	11 = Valor suficiente para igualar a percentagem do item 3 (7-10)	
12	12 = Valor utilizado para créditos na conta de correção monetária das depreciações ou amortizações (6 ou 11, o que for maior) em débito, se 11 representar excesso	
13	13 = Sobre o faltas em cada ano ( 6 = 11 )	
14	14 = Realização das sobras relativas a cada ano, para que o valor do item 10 quando a mesma proporção do item 1, a ser acrescentada à conta de correção monetária das depreciações	
15	15 = Realização do, ou para, outra conta, para atender a 12a taxa "B" do art. 14 do Decreto-lei nº 1.302	
16a	16a = Resultado da Correção Monetária do Ativo Imobilizado, antes da ocorrência do líquido utilizado para aumento de capital	
16b	16b = 13 + 14 + 15 ou	
16c	16c = Saldo por compensar por ocasião das correções monetárias feitas em 13 = (14 + 15) - 16b negativo	

QUADRO Nº 2 - Continuação

Firma, Denuminação ou Razão Social		C.G.C. Nº
EXTRATO DO RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO Decreto-lei nº 1.302, de 31/12/73		
CONTAS	SUBCONTAS	
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

Firma, Denominação ou Razão Social		C.F.C. Nº	
<b>APURAÇÃO DO RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO</b>			
Decreto-Lei nº 2.302, de 31/12/73			
CONTAS:	SUBCONTAS:		
25			25
25.a			25.a
25.b			25.b

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO QUADRO 2**

- 1 - Os valores a serem consignados neste item devem ser constantes do item VII do Quadro n.º 1 de correção do ativo e se referem aos bens existentes na data de correção.
- 2 - As depreciações a serem consideradas devem ser as do Quadro n.º 2 de depreciações (acumuladas), referidas ao ano da aquisição dos bens, depois de excluídas as referentes aos bens baixados.
- 3 - A percentagem de depreciação deverá ser estabelecida por ano de aquisição ou incorporação, para não ocorrer distorção por aquisição de novos bens.
- 4 - A variação a ser consignada neste item é a constante do item IX do quadro n.º 1 de correção do ativo.
- 5 - As correções monetárias anteriores, a serem lançadas neste item, devem corresponder ao item XVI dos quadros antigos da correção do ativo imobilizado (quadro n.º 1), depois de excluídas as correções relativas aos bens baixados.
- 6 - A correção monetária do exercício corresponde à diferença entre a nova tradução monetária e as correções monetárias anteriores. A soma dos valores desta linha relativamente a todas as contas, indicará o limite máximo de ajustes a efetuar.
- 7 - Aplicando-se as percentagens do item 3 sobre os valores do item 4, acham-se os valores que igualam a proporção desejada.
- 8 - Os valores a serem consignados neste item devem referir-se à data de aquisição dos bens, e não à data da contabilização das depreciações. Dessa forma, as empresas que disponham desses dados em seus registros, nas fichas de controle de cada bem, deverão somar os valores correspondentes aos bens adquiridos em cada ano. Não dispondo de registros discriminativos, as empresas deverão usar, para o cálculo das depreciações a serem consignadas neste item, os anexos 1 e 2, que tratam da redistribuição das depreciações sobre os valores de correção, reportando-se ao ano de aquisição dos bens.
- 9 - Tal como no item anterior, se a empresa dispuser de registros discriminativos, em fichas de controle patrimonial, bastará somar os valores correspondentes aos bens adquiridos em cada ano. Não dispondo desses registros a empresa deverá distribuir os valores de correção monetária das depreciações na forma indicada nos anexos 1 e 2.
- 10 - Os valores deste item devem ser iguais aos constantes da contabilidade da empresa. A soma desses valores em todos os anos e todos os quadros, deve igualar os valores lançados no passivo ou subtraídos no ativo. Se, em determinada coluna, estes valores excederem os do item 7 haverá excesso de depreciação, o qual deverá ser redistribuído. Esse excesso ficará demonstrado no item 11.
- 11 - O valor suficiente para igualar a proporção desejada corresponde à diferença entre o valor que iguala (item 7) e a soma constante do item anterior (de n.º 10), pois estes são valores já contabilizados pela empresa. Se ocorrer o excesso mencionado no item 10, ficará aqui demonstrado; esse excesso adicionado ao item 6 indicará o valor total a redistribuir nos itens 14 e/ou 15.
- 12 - O valor a ser lançado neste item não pode ultrapassar a correção monetária do exercício (item 6) que é o limite estabelecido ano

a ano ou o valor suficiente (item 11), que é o necessário para igualar a proporção desejada, lançando-se o que for menor.

13 - As sobras correspondem à diferença entre a correção do exercício (item 6) e o valor suficiente (item 11) e devem ser lançadas com sinal positivo (+); as faltas (sendo o item 11 maior) devem ser lançadas com sinal negativo (-). Caso o valor do item 11 represente um excesso de depreciação será este adicionado ao item 6, para lançamento nesta linha, com sinal positivo.

14 - As sobras existentes em determinados anos serão redistribuídas para os anos em que houver faltas, invertendo-se o sinal (-) para (+) para o ano onde entra a redistribuição (faltas do item anterior).

15 - Os valores a serem consignados neste item correspondem as sobras e faltas não absorvidas dentro da própria conta, transferidas de ou para outras contas e devem ser lançadas da mesma forma como no item anterior, i.e., com sinal positivo (+) para a conta e ano onde entra a redistribuição, e com sinal negativo (-), para a conta e ano de onde sai a redistribuição.

16.a - O resultado da correção monetária do ativo imobilizado, ano a ano e conta por conta, utilizável para aumento de capital, corresponde à diferença entre as sobras lançadas no item 13, excluídas de todas as redistribuições dos itens 14 e 15, ou

16.b - Quando não houver resultado positivo de correção, restando ainda valores a compensar nas correções futuras.

NOTA: a - relativamente ao montante das depreciações sobre os valores originais de aquisição ou incorporação dos bens, a ser considerado neste quadro, devem ser obedecidas as seguintes princípios:

1 - tomar o valor contabilizado somente dos bens existentes, excluídas todas as baixas efetuadas durante o ano;

Subtrair:

2 - as depreciações referentes aos bens adquiridos com auxílios e subvenções,

3 - as depreciações ajustadas aos bens cuja aquisição for imputada ao saldo de empréstimos do BNDE, não reajustados.

b - os valores de depreciações da correção monetária e a correção monetária das depreciações devem obedecer aos mesmos princípios.

c - a última coluna de direita poderá ser utilizada como totalizador, para o controle das linhas 6 e seguintes e especialmente para a apuração do resultado de correção, de linha 16.

d - a soma dos itens 8 e 9, para 1974, não poderá exceder o valor do item 3, uma vez que elas se referem à correção de 1973; se porventura houver excesso, tal excesso deverá ser redistribuído para outros anos de aquisição ou incorporação, dando-se preferência à redistribuição a título de correção monetária das depreciações.

e - na correção a ser efetuada em 1974, os valores creditados às contas de depreciação das correções monetárias, em virtude da utilização da faculdade estabelecida nos itens I a VI da Portaria Ministerial n.º 52, de 4 de março de 1974, serão considerados como se já tivessem sido contabilizados até a data do último balanço, para fins de preenchimento do item 6 do quadro n.º 2

**NOTA:** O valor constante do item II deverá, obrigatoriamente, corresponder ao valor total lançado na contabilidade da empresa, a título de correção monetária, em cada conta representativa dos bens do ativo imobilizado de

QUADRO Nº 1 - Continuação

Firma, Denominação ou Razão Social		C.O.C. Nº
DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO		
(Leis ns. 3.470, de 28/11/58; 4.357, de 16/7/54 e Decreto-lei nº 1.302, de 31/12/1973)		
CONTAS	SUBCONTAS	
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		

QUADRO Nº 2

117

Firma, Denominação ou Razão Social		C.O.C. Nº
DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO		
(Leis ns. 3.470, de 28/11/58; 4.357, de 16/7/54 e Decreto-lei nº 1.302, de 31/12/1973)		
CONTAS	SUBCONTAS	
ANO DA CONTABILIZAÇÃO (AQUISIÇÃO OU INCORPORAÇÃO DOS BENS)		
Coefficientes multiplicadores		
Ativo Imobilizado - Passível de Correção (Bens Registrados)		
I - Valor de aquisição ou incorporação (Original)		
II - Menor. Salixas dadas em relação ao ano da aquisição ou incorporação		
III - Diferença (I-II)		
<b>N E N O S:</b>		
IV - Auxílios e subvenções		
V - Saldo devedor de empréstimo do BNDE não reajustado		
VI - Soma (IV + V)		
VII - Ativo imobilizado sujeito a correção (III - VI)		
VIII - Nova Tradução monetária do ativo imobilizado (VII multiplicadas pelos coeficientes)		
IX - Variação do valor original do ativo imobilizado (VIII - VII)		

**Atas, Encargos ou Razão Social** \_\_\_\_\_ **C.G.C. Nº** \_\_\_\_\_

**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO LÍQUIDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO, UTILIZAVEL PARA AUMENTO DE CAPITAL OU DE RESERVAS (leis nºs. 3.470, de 26/11/58, nº. 357, de 16/7/64 e Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973)**

**A X U R A X O F I N A L**

I - Resultado da correção anterior à obtenção do líquido utilizável para aumento de capital (16.ª do Quadro 2)

**CORTAS:**

A) .....  
 B) .....  
 C) .....  
 D) .....  
 E) .....  
 F) .....  
 G) .....  
 H) .....  
 I) .....  
 J) .....  
 K) .....

**Soma (2)** .....

**MONETÁRIAS**

II - Prejuízos contabilizados até o balanço  
 III - Variações cambiais nos saldos devedores de empréstimos em moeda estrangeira aplicados no financiamento do ativo fixo .....  
 IV - Correções a que se refere o artigo 16 da Lei nº 2.973, de 21/11/66 .....  
 V - Correções no saldo devedor de empréstimo do FNDE, vinculado ao ativo fixo .....  
 VI - Correções no saldo devedor de outros empréstimos em moeda nacional, destino dos no financiamento do ativo fixo .....  
 VII - Soma (itens II a VI) .....

VIII - RESULTADO LÍQUIDO APROPRIÁVEL PARA O AUMENTO DO CAPITAL DA FIRMA OU SOCIEDADE (Diferença I menos VII) .....

Assinatura do responsável pela Contabilidade \_\_\_\_\_  
 Assinatura de contribuinte ou de seu representante \_\_\_\_\_

**ANEXO**

**CONTABILIZAÇÃO DA DEPRECIACÃO ACUMULADA DOS VALORES ORIGINAIS E DE CORREÇÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACUMULADA DAS DEPRECIACÕES**

ANO-BASE DE .....

SOMA:

SUB-COMA:

I ANO DE AQUISIÇÃO OU INCORPORAÇÃO	II VALORES ORIGINAIS E DE CORREÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS OU INCORPORADOS (1)	III DEPRECIACÃO ACUMULADA ATÉ O BALANÇO ANTERIOR (INÍCIO DO ANO-BASE)	IV CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEPRECIACÕES (ACUMULADA) (2)	V SOMA DAS DUAS SOMAS ANTERIORES (III + IV)	VI SALDO DO VALOR ORIGINAL E DE CORREÇÃO A DEPRECIAR (II - V)	VII DEPRECIACÃO CONTABILIZADA NO ANO-BASE (3)
VO			////			
VC			////			
VO			////			
VC			////			
VO			////			
VC			////			
VO			////			
VC			////			
VO			////			
VC			////			
VO			////			
VC			////			
VO			////			
VC			////			

(1) O valor da correção, em cada linha, se refere a variação de valor dos bens do ativo imobilizado incorporados ou adquiridos no ano especificado na coluna I.

(2) As correções monetárias das depreciações, quer sobre o valor original, quer sobre o valor corrigido, figurarão sempre na linha correspondente ao valor de correção.

(3) A depreciação contabilizada no ano-base (coluna VII) não poderá exceder o saldo do valor original e de correção a depreciar (coluna VI).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA Nº 14 / 74

São Paulo, 27/ 03 / 1974

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 41, de 17/02/48, publicada no D.O.U. de 21 do mesmo mês e ano,

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e descentralizar o recebimento das relações de empregados e cadastro de empresas;

RESOLVE expedir as instruções abaixo para apresentação e recebimento dos cadastros de empresas e relações de empregados, relativas ao ano de 1974:

1. As empresas, firmas individuais e entidades diversas que tenham ou não fins lucrativos, bem como os autônomos e profissionais liberais, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração direta ou indireta, estabelecidos no Estado de São Paulo, que tenham em seus quadros de pessoal empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, estejam ou não filiados a Sindicato, deverão fazer a entrega do Cadastro de Empresas e Relações de Empregados referentes ao Exercício de 1974, no período de 02 de maio a 30 de junho, do corrente ano.
2. Os modelos de formulários são aqueles aprovados pela Portaria Ministerial nº 3.198/72: CADASTRO DE EMPRESAS, papel-apergaminhado branco, 28 KBB, em duas vias, nas dimensões: 21 x 29,7 (vinte e um centímetros de largura e vinte e nove centímetros e sete milímetros de altura); RELAÇÃO DE EMPREGADOS, nas mesmas dimensões acima, papel Super Bond, de 16 KBB, duas vias, nas cores branca e azul, respectivamente, original (1ª via) e cópia (2ª via).
3. O recebimento dos referidos papéis será feito diretamente pelas entidades sindicais da categoria econômica nos seus respectivos endereços, onde os interessados poderão fazer suas entregas.
4. As referidas entidades poderão receber relações correspondentes às empresas, entidades ou pessoas não compreendidas na atividade ou na categoria que representa.

5. As empresas cujas atividades econômicas não se enquadram naquelas representadas pelos Sindicatos, deverão fazer entrega - das relações na sede da Federação correspondente à respectiva categoria econômica.

6. Recomenda-se às empresas sejam grampeadas as vias do formulário "CADASTRO DE EMPRESAS" às respectivas vias do impresso -- destinado às "RELAÇÕES DE EMPREGADOS" (quando for o caso): BRANCA e AZUL, conforme instruções impressas em cada modelo, no espaço - lateral direito reservado ao arquivo, mas nunca as duas vias juntas.

7. As entidades sindicais, entidades de classe, Divisões Regionais e Postos da DRT/SP e os Postos da Receita Federal (ex-Coletorias Federais), na execução do serviço de que trata esta Portaria deverão observar as seguintes normas:

a)- os formulários "Cadastro de Empresas" e "Relação de Empregados" serão apresentados em duas vias, na conformidade dos modelos e instruções baixadas com as Portarias Ministeriais números 3.197/72; 3.198/72 e 3.208/72.

b)- as firmas que não possuem empregados registrados - pela C.L.T. apresentarão exclusivamente o formulário "Cadastro de Empresas" em duas vias (sem grampear).

c)- é obrigatória a utilização do carimbo de inscrição - do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual será apostado à esquerda e no alto da - folha do "CADASTRO DE EMPRESAS", componente das cita - das relações. As empresas legalmente isentas da refe - rida inscrição deverão fazer constar no referido es - paço a palavra "ISENTO" (Port.Ministerial nº3.856/70 -GM/BSB).

d)- no ato do recebimento será verificado se as duas - vias das relações e os formulários de "Cadastro de - Empresas" estão devidamente preenchidos, sendo recu - sados os que apresentarem lacunas; os que não forem - assinados pelo responsável, os que não contiverem a - indicação do CGC do Ministério da Fazenda e os que - não estiverem classificados por atividade, mediante - um X (xis) no respectivo quadrinho.

e)- a restituição ao empregador da 2ª via da Relação de - Empregados (azul) e da correspondente via do formulário de "Ca - dastro de Empresas" (Certidão de Quitação) dar-se-á no ato da - apresentação, uma vez verificada a exatidão do preenchimento - dos modelos.

f)- será carimbada pelo funcionário encarregado do rece - bimento apenas a 2ª via do Cadastro de Empresas (Certidão).



g)- dentre outros, o carimbo do recebimento deverá apresentar pelo menos os seguintes dizeres:

I)- Nome do órgão receptor e

II)- Data da apresentação.

h)- o carimbo deverá ser apostado na Certidão, no local em que está impresso: "Assinatura do funcionário Encarregado do recebimento".

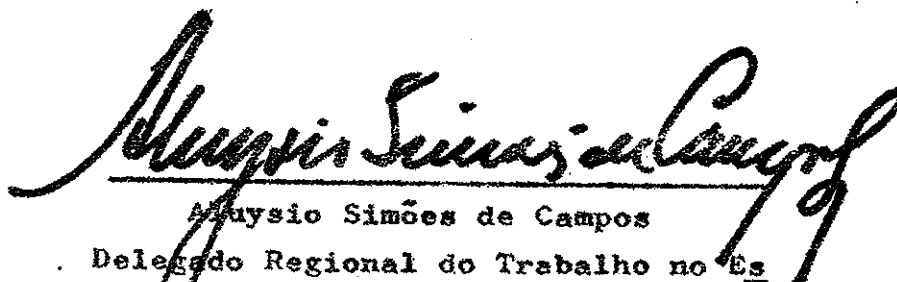
i)- o interessado que posteriormente necessitar da certidão de quitação deverá comparecer ao Serviço de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho ou nas sedes das Divisões Regionais e Postos, munido de comprovante de pagamento da taxa - estipulada (§ 1º do art. 362 da C.L.T.) e da via carimbada em seu poder. Imediatamente, sem qualquer outra formalidade, o - funcionário assinara no local destinado ao "Visto da Autoridade", autenticando a certidão com o carimbo da DRT.

8. A delegação de competência às entidades de classe para o recebimento das relações vigorará somente até o dia 30 de junho deste ano.

9. Nas segundas-feiras dos meses de maio e junho as entidades de classe remeterão ao Serviço de Fiscalização, desta Delegacia, todas as relações recebidas na semana anterior, mediante relação dos nomes dos que as entregaram.

10. Os papéis recebidos no último dia do prazo legal, 28 de junho, considerando que o dia 29 e 30 do mesmo mês, recairão - em sábado e domingo, respectivamente, dia em que as repartições não funcionam, serão entregues pelas entidades de classe ao mesmo Serviço de Fiscalização, impreterivelmente até às 16 horas do dia 04 de julho (sexta-feira), relacionados os nomes dos que procederam à entrega naquelas entidades sindicais.

11. É permitido o preenchimento das relações de empregados por processos mecanizados, em forma de listagem, desde - que obedecidos o cabeçalho e gabarito de impressão, com o espaçamento duplo, utilizando-se o máximo de 10 (dez) empregados por folha.

  
Aloysio Simões de Campos  
Delegado Regional do Trabalho no Estado de S. Paulo

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, 08.

Em 08 de fevereiro de 1974

COMUNICADO DEINE-002/74  
RISDI-003/74Ref.: Normas para Cessões e Retrocessões  
Riscos Diversos

Informamos a V.Sas. que, por ter sido publicada com incorreções, transcrevemos o exato texto da modificação baixada para a Cláusula 203 das Normas anexas à Circular PRESI 053/73:

"2 - No anexo à Circular (Normas)Cláusula 203 - Proposta de Resseguro - Resseguro Automático

Os limites indicados no item I passam a ser os seguintes:

GRUPO	O valor em Cruzeiros equivalentes a
I	US\$ 8,000,000
II	US\$ 4,000,000

Atenciosas saudações.

*Dulce Pacheco F. Soares*  
Dulce Pacheco da Silva Fonseca Soares  
Chefe do Departamento de Operações  
Internacionais e Especiais

Proc. DEONE nº 417/73  
FLG/RMO

IRB



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
**INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL**  
 AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171  
 CAIXA POSTAL 1.440 - 20-00 - END. TEL. IRBRAS - RIO  
 C.G.C. - 32.376.998 - F.R.S. - 02.4 - 30.261.00

RIO DE JANEIRO '68  
 Em 15 de fevereiro de 1974

COMUNICADO DETRE-010/74  
 CASCO-003/74

Ref.: Ramo Cascos - Embarcações que operam na linha do sal.

Comunicamos que, sempre que for solicitada cobertura para o seguro de uma embarcação que opere na linha do sal, tal fato deverá ser expressamente informado a este Instituto através da respectiva Proposta de Resseguro Cascos (P.R.C.).

Outrossim, comunicamos que idêntica informação deverá ser prestada, por carta, quando, em plena vigência do seguro, a embarcação passar a operar na referida linha.

Saudações.

*Francisco de A.C. de Avellar*  
 Francisco de A.C. de Avellar  
 Chefe do Departamento Transportes,  
 Cascos e Responsabilidade

*M. A. I.*  
 Proc.: DETRE-1342/73  
 PML/tmfs

**IRB**



**INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL**

RIO DE JANEIRO, 08.

Em 01 de março de 1974

CARTA-CIRCULAR DO-003/74

RISEN-004/74

Ref.: Riscos de Engenharia - Quebra de Máquinas  
Inspecões de Riscos

Em aditamento à Carta-Circular DO-19/73, de 16.11.73, comunicamos a V.Sas. que, após a efetivação dos seguros referentes a modalidade acima, os respectivos relatórios de inspeção de risco, a cargo das sociedades, deverão ser anexados, oportunamente, à apólice a ser remetida ao IRB para fins de resseguro.

Saudações.

Jorge Alberto Prati de Aguiar  
Diretor de Operações

Prec. DEINC-050/74

JAPA/rcmd

IRB



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
**INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL**  
 AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171  
 CAIXA POSTAL 1440 - 20-00 - END. TEL. IRBRAS - RIO  
 C.A.D. - 32.378.000 - F.R.R.L. - 02.4 - 30.261.00

RIO DE JANEIRO - 68  
 Em 04 de março de 1974

COMUNICADO DETRE-011/74

TRANS - 004/74

Ref.: Taxas para Cobertura dos Riscos de Guerra e Greves

Comunicamos-lhes que, a partir desta data, deverão ser aplicadas as seguintes taxas adicionais para cobertura dos riscos de Guerra e Greves:

1. Viagens Marítimas

- a) EGITO E SÍRIA - todos os portos terminais ..... 0,2500¢  
 ..... 0,2500¢  
 b) ISRAEL - todos os portos ou terminais  
 exceto via Egito, Jordânia, Líbano ou  
 Síria ..... 0,2500¢  
 c) LÍBANO E LÍBIA ..... 0,1250¢  
 d) JORDÂNIA ..... 0,2500¢  
 e) ARÁBIA SAUDITA (somente portos do Mar  
 Vermelho) ..... 0,1250¢  
 f) CHILE ..... 0,0625¢

2. Viagens Aéreas

- g) subitem 2.3 (Egito,  
 Israel, Líbano e Síria) 0,0750 0,1000 0,1250  
 h) subitem 2.5 (Jordânia) 0,0750 0,1000 0,1250  
 i) subitem 2.10 0,0250 0,0875 0,1000

	TAXAS		
	GUERRA ¢	GUERRA E GRÊVES ¢	REMESSAS POSTAIS ¢
g) subitem 2.3 (Egito, Israel, Líbano e Síria)	0,0750	0,1000	0,1250
h) subitem 2.5 (Jordânia)	0,0750	0,1000	0,1250
i) subitem 2.10	0,0250	0,0875	0,1000

O presente Comunicado revoga e substitui os Comunicados DO-31/73 TRANS-19/73 de 01.10.73, DETRE-19/73 TRANS-23/73 de 19.10.73 e o DETRE-30/73 TRANS-27/73 de 06.12.73.

Permanecem em vigor as demais taxas e condições do Comunicado DO-17/73 TRANS-14/73 de 25.07.73.

Saudações

*Francisco de A.C. de Avellar*  
 Francisco de A.C. de Avellar  
 Chefe do Departamento Transportes,  
 Cascos e Responsabilidade

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO, GB

CIRCULAR PRESI-032/74

Em 04 de março de 1974

TRANS-005/74

Ref.: Retenção Própria do IRB e Comissões de Resseguro  
e de Retrocessão do Ramo Transportes  
Alterações na Circular PRESI-73/73

Comunicamos-lhes que este Instituto resolveu alterar as alíneas a, c, d e e da Circular em referência, como segue:

a - o Limite Técnico do IRB foi fixado em Cr\$.  
Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), em cada "mesmo sinistro", a partir de 01.01.74;

c - a percentagem dos prêmios da receita do IRB a ser retrocedida ao Excedente Transportes, foi fixada em 31% (trinta e um por cento);

d - as comissões de resseguro pagáveis às Seguradoras, sobre os prêmios de Excedente de Responsabilidade, foram fixadas em:

d.i - 32% (trinta e dois por cento) para as comissões referentes aos seguros de transportes nacionais: marítimos, fluviais, lacustres, aéreos e demais viagens não especificadas nas alíneas seguintes;

CIRCULAR PRESI-032/74  
TRANS-005/74

fl.2

d.2 - 25% (vinte e cinco por cento) para as viagens internacionais em geral, observado o disposto nas alíneas d.3 e d.4;

d.3 - 20% (vinte por cento) para os seguros de Responsabilidade Civil dos Transportadores de Carga (rodoviários, marítimos, fluviais e lacustres) e para os seguros de viagens internacionais sujeitos a condições especiais, e

d.4 - 10% (dez por cento) para os seguros de viagens internacionais de embarques a granel, sólidos e líquidos.

e - a comissão de retrocessão foi fixada em 9% (nove por cento) dos prêmios que forem retrocedidos ao Excedente Transportes.

Nestas condições, ficam sem efeito os ditares do parágrafo último do último parágrafo da aludida Circular PRESI-73/73, e o IRB efetuará quando da contabilização do MNT 12/73 os acertos correspondentes ao mês de outubro.

Ficam mantidas as demais disposições da Circular PRESI-73/73.

Saudações.



José Lopes de Oliveira  
Presidente

Proc. DETRE-895/73  
MABE/remd

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E  
LUCROS CESSANTES

Reunião do dia: 05.04.74.

EXTINTORES

Descontos de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

-FABRI LINHAS S/A-RUA DOS TRI  
LHOS, 1154-SÃO PAULOLOCAIS: 1 e 2 (térreo e altos),PRAZO: 14.02.74 a 14.02.79-BRASEIXOS ROCKWELL S/A-AVENIDA  
JOÃO BATISTA, 824-OSASCO-SPLOCAIS: 1,2 (altos), 40 e 43.PRAZO: 19.03.74 a 15.09.75-M.S.M. ARTEFATOS DE BORRACHA  
S/A-AVENIDA RIO BRANCO, 820  
FRANCA-SÃO PAULOLOCAIS: 1,2,3,4,5,6 e 8.PRAZO: 28.08.74 a 28.08.79-SPAL INDUSTRIAL DE REFRESCOS  
S/A-RUA JULIO CESAR DIP, 375  
SÃO PAULOLOCAIS: Ao risco em referenciaPRAZO: 08.03.74 a 08.03.79-INDUSTRIA E COM. DE TECIDÓS FI  
NANTEX LTDA-RUA PRATES, 941-SPLOCAIS: Ao risco em referenciaPRAZO: 22.03.74 a 22.03.79-CRISTAIS PRADO S/A-AVENIDA CEL  
SO GARCIA, 1467-SPLOCAIS: 1 (1º ao 3º pav.), 2, 3, 4,  
4-A, 4B/4D, 5, 6 (térreo e  
altos), 7, 11, 13/14, 16  
(térreo e altos), 17, 18  
e 20.PRAZO: 19.02.74 a 19.02.79-COMPANHIA CORTIDORA CAMPINEIRA  
RUA ENGENHEIRO PEREIRA REBOU  
CAS, 185-CAMPINAS-SÃO PAULOLOCAIS: 12 e 12A.PRAZO: 27.11.73 a 27.11.78-CIA. PULLSPORT DE MALHARIA-RUA  
PIRES DA MOTA, 830/852-SPLOCAIS: 1A e 1C-sub-solo, 1A-  
térreo, 1B-sub-solo, 3-  
térreo, 4-térreo, 5, 6A, 7  
-térreo. 1B-1º andar, 1C  
-2º andar, 1D-3º andar,  
1E-4º andar, 1F-5º an  
dar, 1L-5º andar, 1G -6º  
andar, 1H-7º andar, 1K-  
8º andar, 2, 3A-1º andar  
4A-sub-solo, 6-sub-solo  
6-térreo, 6-1º andar, 7-  
1º andar e 7-2º andar.PRAZO: 27.08.74 a 27.08.79-BAYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUI  
MICAS S/A-RUA ALEXANDRE DE GUS  
MÃO, 606 E RUA DOMINGOS JORGÊ  
1000-SANTO AMARO-SÃO PAULOLOCAL: C-Térreo.PRAZO: 13.12.73 a 17.08.76-CIA. MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS  
AVENIDA SETE, 2300-ORLÂNDIA-SPLOCAIS: 1, 2, 4, 7, 7-A, 8, 15, 16, 18  
19, 20, 21, 22, 23, 24, 28,  
30, 31, 33, 35, 35-A/B, 36,  
37, 38, 40, 41, 42, 42-A/B,  
43, 44, 47, 48, 49, 54, 55,  
56, 59, 60, 61, 62, 63, 65,  
66, 69, 71, 72, 73, 74, 75,  
76, 78, 81, 82, 85, 87, 88,  
89, 90, 95 e 96.PRAZO: 04.02.74 a 04.02.79-ERICSSON DO BRASIL COM. E IND.  
S/A-AVENIDA MARGINAL DA RODO  
VIA PRESIDENTE DUTRA-SJC-SPLOCAIS: 2-H e 24.PRAZO: 04.02.74 a 22.03.77

- x -

-CIA. PETROQUIMICA BRASILEIRA  
COPEBRAS-PIASSAGUERA-CUBATÃO -  
SPLOCAIS: 74 (19/49 pavimentos).PRAZO: 06.11.73 a 06.11.78Negado qualquer desconto,  
para o risco assinalado com o  
nº 72, considerando que o mes  
mo não possui sua própria e



adequada proteção.

- IRMÃOS VASSOLER LTDA-AV. INDUSTRIAL, 2035-SANTO ANDRÉ-SP

LOCAL: 1.

PRAZO: 10.08.74 a 10.08.79

- CIA. BRASILEIRA DE FIAÇÃO-RUA AMÉRICO VESPUCCI, 1170-SP

LOCAIS: 2, 3, 3-A, 6, 9, 12, 15, 16, 19 (1ª e 2ª pav.) e 20.

PRAZO: 25.11.73 a 25.11.78

- x -

Desconto de 3% (tres por cento) concedido ao seguinte segurado:

- ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A-RUA INCONFIDENTES, 900-BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS

LOCAL: 1/4.

PRAZO: 11.02.74 a 11.02.79

- x -

#### APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:

- AP. 1.269.091-CIA. CERVEJARIA BRAHMA-FILIAL SÃO PAULO

- AP. 1.269.107-CIA. CERVEJARIA BRAHMA-FILIAL AGUDOS

- AP. 11-SP-1.036.904-CIA. BANDERANTES DE ARMAZENS GERAIS

- AP. 111.202.599-S.P.V. HIDRO TÉCNICA BRASILEIRA LTDA

- AP. 201.492-PFIZER QUIMICA LIMITADA

- AP. 15.617-BENEFICIADORA E ARMAZENADORA MONTE AZUL S/A

- AP. 1.061.220-ATMA PAULISTA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO

- AP. 1.061.015-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA

- AP. 139.000.016-GLASURIT **DO**

- BRASIL S/A IND. DE TINTAS

- AP. 389.414-CIA. SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS

- AP. 1.061.012-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA

- AP. 1.053.374-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA

- AP. 1.053.375-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA

- AP. 1.061.291-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA

- AP. F. 138.259-INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A

- AP. 388.150-SINTESIA INDUSTRIA QUIMICA S/A

- AP. 15.030-COMERCIAL SACI DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA

- AP. 15.972-S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

- AP. 15.138-G. LUNARDELLI AGRICULTURA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO

- AP. 29.846-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS

- AP. 129.359-PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA

- AP. 15.225-INDUSTRIAS PARAMOUNT S/A

- AP. 1.053.371-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA

- AP. 1.053.373-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA

- AP. 15.581-ASEA INDUSTRIAL S/A

- AP. 499.752-PETERCO S/A ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE

- AP. PSI-294.629-TORAZO OKAMOTO S/A CHÁ RIBEIRA

- AP. 453.597-CIA. EDITORA NACIONAL S/A

- AP. 388.503-POMPÉIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS

- AP. SPI-21.872-RHÓDIA INDUS

- TRIAS QUIMICAS E TEXTEIS S/A
- AP. PSI. 294.373-MITSUBISHI SHO  
JI DO BRASIL IMPORTADORA E EX  
PORTADORA LTDA
  - AP. 15.632-SPERRY RAND DO BRA  
SIL S/A-DIVISÃO UNIVAC
  - AP. 11-SP-1.035.514-CIA. BANDEI  
RANTES DE ARMAZENS GERAIS
  - AP. 454.195-CIA. MOGIANA DE AR  
MAZENS GERAIS
  - AP. Sp-I-21.972-RHÓDIA INDUS  
TRIAS QUIMICAS E TEXTEIS S/A-  
DIVISÃO TEXTIL - DEPARTAMENTO  
SINTÉTICOS
  - AP. 499.938-COCITO IRMÃOS TÊC  
NICA E COMERCIAL E/OU INDUS  
TRIA DE ADUBOS GAMA
  - AP. 1.040.015-S/A O ESTADO DE  
SÃO PAULO
  - AP. 111-0187/73-FACIT S/A (MÁ  
QUINAS DE ESCRITÓRIO)
  - AP. 1.673.006-PRODUTOS ALIMEN  
TÍCIOS KELLOGG'S LTDA
  - AP. 1.061.014-TERMAR ARMAZENS  
GERAIS LTDA
  - AP. 260.959-CIA. FIAÇÃO E TECI  
DOS NOSSA SENHORA DO CARMO
  - AP. 339.899-GABRIEL GONÇALVES  
S/A-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
  - AP. 30.335- - TRANSFORMADORES  
UNIÃO LTDA
  - AP. Sp-I-21.836-RHÓDIA INDUS  
TRIAS QUIMICAS E TEXTEIS S/A
  - AP. 453.927-REFINADORA PAULIS  
TA S/A CELULOSE E PAPEL
  - AP. 16.690-CIA. DE ARMAZENS GE  
RAIS CATANDUVA CAGEC
  - AP. 1.061.294-TERMAR ARMAZENS  
GERAIS LTDA
  - AP. 455,917-REFINADORA PAULIS  
TA S/A CELULOSE E PAPEL
  - AP. 121.535-HENKEL DO BRASIL  
S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
  - AP. 15.825-COMERCIAL E EXPORTA  
DORA J. MARINO S/A
  - AP. 1.061.293-TERMAR ARMAZENS  
GERAIS LTDA
  - AP. 14.854-CIA. ATLÂNTICA DE AR  
MAZENS GERAIS
  - AP. 285.313-CHRYSLER CORPORA  
TION DO BRASIL
  - AP. 339.606-COM. E INDUSTRIA  
NEVA S/A
  - AP. 453.598-SOUBHIA INDUSTRIA  
E COMÉRCIO S/A
  - AP. 261.356-FIAÇÃO E TECELAGEM  
SANTA BARBARA
  - AP. 1.061.296-TERMAR ARMAZENS  
GERAIS LTDA
  - AP. 388.505-PRODUTOS PERSTORP  
INDUSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
  - AP. 02.01.855-ALGODOEIRA SÃO  
MIGUEL S/A
  - AP. 1.060.653-EUCATEX S/A IN  
DUSTRIA E COMÉRCIO
  - AP. 16.441-BENEFICIADORA E AR  
MAZENADORA MONTE AZUL S/A  
"BAMA"
  - AP. 453.797-ALGODOEIRA DEIENNO  
S/A
  - AP. 16.542-ASEA ELÉTRICA S/A
  - AP. 111.202.545-ESTE ASIÁTICO  
COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A
  - AP. 10-BR-18800-COM. E INDUS  
TRIA NEVA S/A
  - AP. PSI-3.525-IRPASA INDUS  
TRIAS REUNIDAS PARANAENSES  
S/A
  - AP. 111-0001/73-IND. E COMÉ  
RCIO LOTUS S/A
  - AP. 111-0453/73-PAPELOSE INDUS  
TRIAL S/A
  - AP. 1.061.295-TERMAR ARMAZENS  
GERAIS LTDA
  - AP. 111-0315/73-YAMAHA MOTOR

DO BRASIL LTDA

- AP. 388.542-BRIL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
  - AP. 10-BR-18871-VIDROS CORNING+ BRASIL LTDA
  - AP. 2.902.487-EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
  - AP. 454.792-CIA. MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS
  - AP. 1.061.297-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 15.025-BENEFICIADORA E ARMAZENADORA MONTE AZUL S/A "BAMA"
  - AP. 1.061.292-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 1.053.347-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 3.657-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA
  - AP. 1.061.013-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 1.061.016-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 2.902.509-FIAÇÃO E TECELAGEM SANT'ANA S/A
  - AP. 15.197-ADAMASTOR S/A FIAÇÃO E TECELAGEM
  - AP. 1.061.017-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 1.039.981-ELETRO RADIOBRAZ S/A
  - AP. 1.063.601-CIA. DE MOLAS NO-SAG
  - AP. 15.636-ASEA ELETRICA S/A
  - AP. 1.601.298-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 1.061.290-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 15.535-CIA. NACIONAL DE FRIGORÍFICOS "CONFRIO"
  - AP. 15.585-FRANCISCO LOURENÇO CINTRA E/OU OPHELIA FORTUNATO ZANCANER-
  - AP. I-3.619-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
  - AP. I-3.617-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
  - AP. 208.198-NITROSIN S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
  - AP. 1.053.376-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 14.891-COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINO S/A
- x -
- II - A CSI-LC aprovou os endos os de ajustamento e cancelamento das apólices se guintes:
- AP. 1.673.372-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A IND: E COM.
  - AP. I-3.677-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
  - AP. 10-BR-18887-CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
  - AP. SPIN-132.531-PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA
  - AP. I-3.666-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOP. CENTRAL
  - AP. 02.01.3061-SINGER DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA
  - AP. 02.01.2979-SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
  - AP. 2.903.309-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 18.393-S/A IND. ROMANINI ÓLEOS VEGETAIS
  - AP. 1.062.967-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA
  - AP. 15.137-INC.-G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA, COM. E EXPOR

TAÇÃO

- AP. 1.063.936-FISCHER S/A COM. IND. E AGRICULTURA
- AP. 1.673.396-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KELLOGG'S LTDA
- AP. 2.902.597-TERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

A CSI-LC opinou favoravelmente à emissão das apólices ajustáveis crescentes a seguir:

- AP. 104.656-BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A-AVENIDA PAULISTA, 1682-SP
- AP. 243.232-RACIONAL ENGENHARIA LTDA-EDIFÍCIO PEDRO BIAGÉ AV. PAULISTA, 460-SP
- AP. 243.231-RACIONAL ENGENHARIA LTDA-EDIFÍCIO PARQUE DE PINHEIROS-RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS, 242-SP
- AP. 34.147-ASAHI DEVELOPMENT DO BRASIL CONST. E MELHORAMENTOS LTDA-AVENIDA PAULISTA, ESQUINA C/RUA PAMPLONA-SP
- AP. 1.086.655-DE CONSTRUIR COM. E ARQUITETURA LTDA-R. CAIOWÁ 1.872-SÃO PAULO
- AP. 1.086.830-MUNK S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS-RODOVIA RÁPOSO TAVARES-KM. 25-COTIA-SP
- AP. 1.087.636-NATIVA CONSTRUÇÕES ELETRICAS S/A-KM. 5 DA RODOVIA CAMPINAS-MONTE MÓR CAMPINAS-SP
- AP. 1.673.625-PHILIP MORRIS BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/Nº-CURITIBA-PARANÁ
- AP. 9.929.269-CONSTRUTORA ARAPUÁ S/A-RUA ALBUQUERQUE LINS 724-SP
- AP. 505.823-EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN

S/A-RUA PROJETADA-SANTO ANDRÉ SP

- AP. 104.684-CERÂMICA BOA VISTA LTDA-FAZENDA BOA VISTA-DISTRITO BOREBI-LENÇÓIS PAULISTA-SP
- AP. 293.218-MAX FACTOR S/A PRODUTOS COSMÉTICOS-AVENIDA EUZÉBIO ESTEVALDER-ESQ. DA RUA VINTE-B. INDL.-JURUBATUBA
- AP. 111.203.642-CLOGGIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS-EST. DE PIASSAGUERA-KM. 4-CUBATÃO-SP
- AP. 1.087.607-PÓRTICO CONSTRUCTORA E INCORPORADORA LTDA-RUA BELA CINTRA, 2198/2206-SP
- AP. F. 146.984-ERICSSON DO BRASIL COM. E INDUSTRIA S/A -AVENIDA GOMES DE CASTRO S/Nº-SÃO LUIZ-MARANHÃO
- AP. 0076-CONSTRUTORA QUADRANTE S/A-AV. SÃO JOÃO C/A AV. "A" C/A RUA "D"-PERUIBE-SP
- AP. F. 146.900-ERICSSON DO BRASIL COM. E INDUSTRIA S/A- RUA SANTA CRUZ, 103-MACEIO - ALAGOAS
- AP. 101.272-FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A-KM. 4,5 DA ESTRADA PAULÍNIA-AMERICANA- PLANTÁ CR-16-PLOT PLAN-AMERICANA-SP
- AP. 93.515-ULTRALAR S/A APARELHOS E SERVIÇOS-AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4403-SP
- AP. 100.110.152013-GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- ALAMEDA JOAQUIM EUGÊNIO DE LIMA, 1118 JARDIM PAULISTA-SP
- AP. 841.072-TEREZA POTESTATE PÁSSARO-RUA BELA CINTRA, 339 SP

- x -

DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- B.F. GOODRICH DO BRASIL S/A

PRODUTOS DE BORRACHA-KM. 110  
DA VIA ANHANGUERA-SUMARÊ - SP  
PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFA  
ÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1197/74, de 21.03.74: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual, representada pelas seguintes condições:

- a) redução ocupacional de 07 para 05, rubrica 071.32, para o risco nº. 1 na planta-incêndio;
- b) vigência de 3(tres) anos, a partir de 25.10.73;
- c) observação dos percentuais, previstos no item 5 da Circular nº 4, de 07.01.72 da SUSEP.

- ROLAMENTOS FAG S/A-AV.DAS NA  
ÇÕES UNIDAS, 1020-SP- RENOVA  
ÇÃO E EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO  
INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1383/74, de 29.03.74: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual, representada pelas seguintes condições:

- a) redução ocupacional de 03 para 02, rubrica 374.31, para os locais 1 e 2A;
- b) extensão - redução ocupacional de 04 para 03, rubrica 374 32, para o local 1-B;
- c) vigência de 3(tres) anos, a partir de 27.08.73;
- d) observação dos percentuais previstos no item 5 da Circular nº 4, de 07.01.72 da SUSEP.

- EQUIPAMENTOS CLARK S/A-KM. 84  
DA VIA ANHANGUERA-VALINHOS-SP  
PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CONCES  
SÃO DA TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1200/74, de 21.03.74: comunica que a SUSEP negou provimento ao recurso interposto pela Sociedade, para manter a decisão recorrida, objeto do ofício DT/SSG nº. 414, de 24.04.72, da SUSEP.

- NORDON INDUSTRIAS METALURGI  
CAS S/A-RENOVAÇÃO DO PEDIDO  
DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1056/74, de 12.03.74: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual, representada pelas condições:

- a) redução ocupacional de 04 para 03, rubrica 374.32, para os locais assinalados sob os nºs. 1 e 2 na planta da referida industria;
- b) prazo de 3(tres) anos, a contar de 06.11.73;
- c) observância do item 5, da Circular SUSEP nº 4/72.

- INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A-TA  
RIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1199/74, de 21.03.74: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual, representada pelas seguintes condições:

- a) redução ocupacional de 06 para 05, rubrica 490.11, para os locais nºs. 14, 107/108;
- b) redução ocupacional de 05 para 04, rubrica 438.13, para p local nº 111;
- c) vigência de 3(tres)anos, a partir de 05.04.73;
- d) observação dos percentuais previstos no item 5 da Circular nº 04/72, da SUSEP.

- SEARS ROEBUCK S/A COMÉRCIO E  
INDUSTRIA-AVENIDA ANTARTICA,  
380-SP-PEDIDO DE TARIFAÇÃO IN  
DIVIDUAL (RENOVAÇÃO)

Carta FENASEG-1027/74, de 11.03.74: comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de renovação de Tarifação Individual, uma vez que o risco não se enquadra nas disposições da legislação em vigor.

- BASF BRASILEIRA S/A INDUS  
TRIAS QUIMICAS-TARIFAÇÃO IND  
VIDUAL

Carta FENASEG-1057/74, de 12.03.74: comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de renovação de Tarifação Individual, uma vez que os riscos não se enquadram nas disposições da legislação em vigor.

Informamos, outrossim, que os locais 10, 22 e 32 deverão ser considerados classe 2 de construção.

- AVON COSMÉTICOS LTDA-AUTO ESTRADA INTERLAGOS, 4330-ESQUINA AV. NAÇÕES UNIDAS-SP- CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1281/74, de 26.03.74: comunica que o SUSEP aprovou a concessão de Tarifação Individual, representada pelas seguintes condições:

- redução ocupacional de 06 para 04, rubrica 428.11, para os locais nºs. 1, 4 e 8;
- redução ocupacional de 08 para 06, rubrica 428.12, para o local nº 5;
- vigência de 3 (tres) anos, aplicáveis às apólices em vigor, a partir de 18.02.74 a 18.02.77;
- observação dos percentuais, previstos no item 5 da Circular nº 4, de 07.01.72, da SUSEP.

- BRAZAÇO MAPRI INDS. METALURGICAS S/A-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DA TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1028/74, de 11.03.74: comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de renovação de Tarifação Individual uma vez que o risco não se enquadra nas disposições da legislação em vigor.

Informamos, outrossim, que o referido risco deve ser enquadrado na Rubrica 230.35, de acordo com as normas tarifárias.

- WABCO DO BRASIL LTDA - VIA ANHANGUERA-KM. 106-SUMARÉ-CAMPINAS-SP-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1055/74, de 12.03.74: comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Tarifação Individual, nas seguintes condições:

- redução de uma classe de ocupação (04 para 03), ru

brica 374.32 para os locais de nº 1/3 assinalados na planta-incêndio-da indústria;

- prazo de 3 (tres) anos, a contar de 04.05.73.
- observância do disposto no item 5 da Circular SUSEP nº 4/72.

- INDUSTRIAS QUIMICAS ELETRO CLORO S/A-(FÁBRICA II)- VILA ELCLOR-SANTO ANDRÉ-SP-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1293/74, de 26.03.74: comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Tarifação Individual, representada pelas seguintes condições:

- redução ocupacional (07 para 05), rubrica 433.13, para os locais 72, 73 e 74;
- observação dos percentuais previstos no item 5 da Circular nº 4/72, da SUSEP;
- vigência de 3 (tres) anos, a contar de 28.02.73.

- USICAFÊ S/A COMISSÁRIA E EX PORTADORA-PEDIDO DE CONCESSÃO PARA APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL

Carta FENASEG-1294/74, de 26.3.74: comunica que a SUSEP aprovou a emissão de apólice ajustável especial mediante a taxa mensal de 0,10% (dez centésimos por cento), pelo prazo de um ano.

- x -

### S I N D I C A T O S

Informação recebida da CSI-LC do Sindicato da Guanabara sobre tramitação de processos:

- CIBA GEIGY QUIMICA S/A-ESTRADA DO COLÉGIO, 170-RIO DE JANEIRO-GB-EXTENSÃO DE DESCONTO POR EXTINTORES

Carta SEG-126/74, de 28.02.74: comunica que a Comissão Regional do Sindicato da Guanabara, aprovou a ex

tensão do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores aplicáveis aos prédios marca dos na planta-incêndio com os nºs. 7, 9 e 25, pelo prazo de 28.12.73 a 16.02.77, para uniformidade de vencimento.

- x -

Informação recebida da CSI-LC do Sindicato de Pernambuco, sobre tramitação de processos:

- MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A-ESTRADA DA PENITENCIÁRIA S/Nº-MUNICÍPIO DE PAULISTA-PERNAMBUCO-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta SPE.178/74, de 28.02.74: comunica que a SUSEP reformulando despacho, aprovou a Tarifação Individual apresentada pelas seguintes condições:

- a) redução ocupacional de 03 para 02 (prédio e conteúdo) LOC. 4.03.1, rubrica 012.73, para os locais nºs. 1/2;
- b) redução ocupacional de 05 para 04 (prédio e conteúdo) LOC 4.05.1, rubrica 012.72, para o local nº 3;
- c) redução ocupacional de 07 para 06 (prédio e conteúdo) LOC 4.07.1, rubrica 012.71, para os locais 4 e 6A;
- d) redução ocupacional de 07 para 06 (prédio) LOC 4.07.1 rubrica 012.71, para o local nº 6B;
- e) redução ocupacional de 05 para 04 (conteúdo) LOC 4.07.1, rubrica 012.72, para o local 6B;
- f) redução ocupacional de 07 para 06 (prédio) LOC 4.07.1, rubrica 012.71, para o local nº 6C;
- g) redução ocupacional de 03 para 02 (conteúdo) LOC 4.03.1, rubrica 012.73, para o local nº 6C;
- h) vigência de 3 (tres) anos, a partir de 01.01.73, respeitados os percentuais estabelecidos no item 5 da Circular 04/72, da

SUSEP.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES  
E CASCOS - RCTR-C

Reunião do dia: 03.04.74.

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos, em que a SUSEP aprovou os descontos aos segurados a seguir relacionados:

- RHÔDIA NORDESTE S/A-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APS. Nºs: SP-T-398 E 444

DESCONTO: 10%.

PRAZO: 2 anos, de 1º.12.73.

- AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-AP. 7892

DESCONTO: 50%.

PRAZO: 2 anos, de 1º.01.74

- COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA DE SÃO PAULO-AP.T.857- RISCOS RODOVIÁRIOS-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

DESCONTO: 40%.

PRAZO: 1 ano, de 1º.02.74.

- HOESCH SCRIPPELLITI S/A INDUSTRIA DE MOLAS-AP. T. 7.256-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

DESCONTO: 40%.

PRAZO: 1 ano, de 01.03.74.

- NORDON S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-REVISÃO DO PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

DESCONTO: 50%.

PRAZO: 2 anos, de 1º.01.74.

- CIBA GEIGY QUIMICA S/A - AP. TPT/150.221

DESCONTO: 50%.

PRAZO: 2 anos, 01.02.74.

- MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO OLYM

- PIA DO BRASIL LTDA-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-AP. T-100.464
- 
- DESCONTO: 30%.
- PRAZO: 1 ano, de 01.03.74.
- INDUSTRIAS DE CHOCOLATES LACTA S/A-APL. 122.0013/73- PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL
- 
- DESCONTO: 50%.
- PRAZO: 2 anos, de 15.09.73.
- BRAZÃO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A-AP. T-6.994-REVISÃO E MANUTENÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE
- 
- DESCONTO: 50%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.01.74.
- POLIOLEFINAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE
- 
- DESCONTO: 30%.
- PRAZO: 1 ano, de 01.02.74.
- VULCABRÁS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE 70.544
- 
- DESCONTO: 50%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.11.73.
- INDUSTRIAS ROMI S/A-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE 164.151
- 
- DESCONTO: 45%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.12.73.
- KSB DO BRASIL INDUSTRIA DE BOMBAS HIDRÁULICAS S/A IND. E COMÉRCIO-APÓLICE 717-BR-0631 REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE
- 
- DESCONTO: 40%.
- PRAZO: 1 ano, de 01.02.74.
- TRUBOMATIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE Nº 717-BR-0804
- 
- DESCONTO: 30%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.02.73.
- FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON
- FIBRA S/A-APÓLICE 205.978-T REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE
- 
- DESCONTO: 50%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.01.74.
- INQUIBRAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE Nº. 717-BR-0658
- 
- DESCONTO: 50%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.01.74.
- INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICE Nº. T.820
- 
- DESCONTO: 15%.
- PRAZO: 2 anos, de 19.02.74.
- DROGASIL S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA-TARIFAÇÃO ESPECIAL TRANSPORTES
- 
- DESCONTO: 40%.
- PRAZO: 1 ano, de 01.02.74.
- INDUSTRIAS YORK S/A PRODUTOS CIRURGICOS-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE 21/0074 REDUÇÃO PERCENTUAL
- 
- DESCONTO: 50%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.03.74.
- BUNDY TUBING S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE
- 
- DESCONTO: 50%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.12.73.
- x -
- Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos, em que a SUSEP aprovou os taxas únicas aos segurados a seguir relacionados:
- MOBIL QUIMICA PARTICIPAÇÕES, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL
- 
- TAXA ÚNICA: 0,08%.
- PRAZO: 2 anos, de 01.01.73.
- REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL



LTDA-AP.T.6.638-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

TAXA ÚNICA: 0,020%.

PRAZO: 2 anos, de 19.02.74.

- LABORATÓRIOS LEPETIT S/A-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-AP. 17.909

TAXA ÚNICA: 0,072%.

PRAZO: 2 anos, de 19.02.74.

- ERICSSON DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AP.T.6.869-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

TAXA ÚNICA: 0,020%.

PRAZO: 2 anos, de 01.12.73.

- DU PONT DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS-AP.T.6.891-REVISÃO E MANUTENÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

TAXA ÚNICA: 0,025%.

PRAZO: 2 anos, de 01.12.73.

- HÉLIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

TAXA ÚNICA: 0,025%.

PRAZO: 1 ano, de 01.02.73.

- VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A-SEGURO DE TRANSPORTE TERRESTRE E MARÍTIMO DE CABOTAGEM

TAXAS ÚNICAS:

a) de 1,66%, para os embarques marítimos de cabotagem;

b) 0,072%, para os embarques terrestres.

PRAZO: 1 ano, de 19.09.73.

- x -

- AÇOS ANHANGUERA S/A- APÓLICE T.834-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Altera o prazo de vigência, para 1(um) ano, até 19.05.74.

- FASSON MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-AP. H-1728 -RAMO TERRESTRE

Indeferido o pedido em

em virtude de estar em desacordo com as normas em vigor.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE RISCOS DIVERSOS

A Comissão chama a atenção dos interessados para os seguintes expedientes do IRB:

- COMUNICADO DE INC-07/74-RISEN-01, de 21.01.74 - RISCOS DE ENGENHARIA - LIMITES TÉCNICOS ( L. T. )

- CIRCULAR PRESI-026/74- RISEN-002/74, de 12.02.74 - ALTERAÇÕES DAS NORMAS PARA CESSÕES E RETROCESSÕES DE RISCOS DE ENGENHARIA

- CIRCULAR PRESI-034/74, RCGER-004/74, de 13.03.74 -RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL-CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO (RISCOS DO CONSTRUTOR)

- x -

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Av. São João, 313-79 andar-Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. WANDER JOSÉ CHAVANTES

DIRETORES SUPLENTE:

SR. FRANCISCO LATINI  
SR. NELSON RONCARATTI  
SR. WILSON CAETANO MONA  
SR. ANTONIO P. DA SILVA FIGUEIREDO  
SR. ADALTO FERREIRA BRITES

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OZÓRIO PÂMIO  
SR. SHUNICHI WATANABE  
SR. JANUÁRIO D'ALESSIO NETO

SUPLENTE:

SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO  
SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS  
SR. MÁRIO GRACO RIBAS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES  
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS  
SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO**

Sede: Rua Senador Dantas, 74 - 139 andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTA
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA FIGUEIREDO DE CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR  
SR. DÉLIO BEN-GUSSAN DIAS  
SR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL  
SR. GERALDO DE SOUZA FREITAS  
SR. GIOVANNI MENECHINI  
SR. JOSÉ LUIZ SECCO  
SR. JOSÉ MARIA DE SOUZA T. COSTA